

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração n.º 3/2001****De terem sido designados ou eleitos os membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos**

1 — Para os efeitos previstos no artigo 19.º, n.º 8, da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, na redacção da Lei n.º 94/99, de 16 de Julho, declara-se que foram designados ou eleitos, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, membros efectivos da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA):

- a) Juiz conselheiro Agostinho de Castro Martins, designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que preside;
- b) Deputados Osvaldo Alberto Rosário Sarmento e Castro e Maria do Céu Baptista Ramos, eleitos pela Assembleia da República;
- c) Prof. Doutor Narana Sinai Coissoró, designado pelo Presidente da Assembleia da República;
- d) Dr. João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo e Dr. João Campos Vargas Moniz, designados pelo Governo;
- e) Dr. Francisco António de Brito, designado pelo Governo da Região Autónoma dos Açores, e Dr. José Renato Gonçalves, designado pelo Governo da Região Autónoma da Madeira;
- f) Dr. Armando França Alves, designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- g) Dr.ª Branca Aurora Ferreira Pena do Amaral, designada pela Ordem dos Advogados;
- h) Procurador da República Amadeu Francisco Ribeiro Guerra, designado pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

2 — Foram ainda designados ou eleitos membros suplentes da CADA:

- Juiz conselheiro António Fernando Samagaio, designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- Prof. Doutor Fernando dos Reis Condesso, designado pelo Presidente da Assembleia da República;
- Dr. Victor Jorge Ribeiro Santos, designado pelo Governo da Região Autónoma dos Açores;
- José Raul dos Santos, designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- Dr. Luís Malta Vacas, designado pela Ordem dos Advogados;
- Dr.ª Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro, designada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

3 — Os membros da CADA tomarão posse perante o Presidente da Assembleia da República, às 12 horas e 30 minutos do dia 22 de Março de 2001, no Palácio de São Bento.

Assembleia da República, 23 de Fevereiro de 2001. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 225/2001**

de 19 de Março

A presente portaria destina-se a regulamentar o artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 56/2001, de 19 de Fevereiro, referindo-se apenas às assinaturas de publicações periódicas que, cumpridos os demais requisitos estabelecidos no referido diploma, pretendam beneficiar do regime do porte pago.

Os preços mínimos agora fixados, como requisito essencial para aceder ao porte pago, resultam de um consenso a propósito gerado aquando da audição de todas as associações do sector.

Assim, nos termos do artigo 199.º, alínea c), da Constituição e ao abrigo do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 56/2001, de 19 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

1.º As publicações periódicas que pretendam aceder ao regime do porte pago devem observar, em função da sua periodicidade, os seguintes preços mínimos de assinatura:

- a) Mensárias — 1000\$;
- b) Quinzenárias — 1500\$;
- c) Semanárias — 2500\$;
- d) Bissemanárias — 3500\$;
- e) Trissemanárias — 4000\$;
- f) Diárias — 7500\$.

2.º Os preços mínimos das assinaturas indicados no número anterior têm como referência uma duração anual, sendo proporcionalmente aumentados ou reduzidos em função da sua maior ou menor duração.

3.º A presente portaria apenas produz efeitos em relação às assinaturas que se iniciem ou renovem após a entrada em vigor do regime do porte pago, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/2001, de 19 de Fevereiro.

O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*, em 20 de Fevereiro de 2001.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 226/2001**

de 19 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 2001 será liquidado e pago durante o prazo que decorre de 16 de Abril a 31 de Maio do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-ão antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro